



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.822

Recurso nº: 64.480 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente: CRIAÇÕES DAYA LTDA.

Recorrida DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRF - Decorrência

Declarada a nulidade da decisão de 1ª Instância proferida no Processo matriz, a mesma decisão deve ser prolatada nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso, interposto por CRIAÇÕES DAYA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SÔNIA MACINOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 NOV 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-018.029/87-88

RECURSO Nº: 64.480

ACORDÃO Nº: 103-12.822

RECORRENTE: CRIAÇÕES DAYA LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheira: SONIA NACINOVIC, Relatora

CRIAÇÕES DAYA LTDA., inscrita no CGC sob número 19 196.799/0001-61 com sede em Belo Horizonte, interpõe tempestivamente em 14/02/91, recurso contra a decisão de 1ª Instância da qual foi notificada em 16/01/91, para que fosse cancelada tal decisão.

A exigência fiscal contestada origina-se do auto de infração às fls. 1/2 mediante o qual é constituído crédito fiscal no valor de Cz\$ 689.783,77 (moeda da época), nele computadas juros de mora, correção monetária e multa de 50% em consequência da ação fiscal levada a efeito na empresa, que culminou com o auto de infração em 10/12/87 de que trata o processo nº 10680-018.042/47-46.

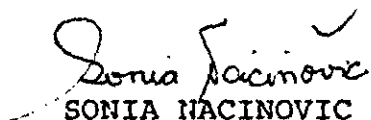
Ao ser apreciado por esta Câmara o processo matriz em 26/8/92, declarado foi a nulidade da decisão recorrida nos termos do acórdão nº 103-12.823.

Tratando-se de processo decorrente, na medida que seu objeto é procedente nos fatos apurados no citado processo igual tratamento deve ser dado a este Recurso pelo que voto no sentido de declarar nula a decisão de fls. 10 a 19 restituindo-se

Acórdão nº 103-12.822

os autos à repartição de origem, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília, DF em 26 de agosto de 1992



SONIA MACINOVIC - RELATORA

